PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8034988-87.2023.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: SUED CUNHA DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO ALVES DE TOLEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANO ROCHA SANTANA PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TIPIFICADO NO ART. 157, § 2º, II, C/C ART. 71, AMBOS DO CPB. 1 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. ARCABOUÇO PROBATÓRIO HÍGIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÕES COERENTES E VEROSSÍMEIS, ALÉM DE CONDIZENTES COM OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS FÓLIOS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 155 DO CPPB). 2 - CONCLUSÃO: CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. Vistos, relatados e discutidos os Autos da APELAÇÃO nº. 8034988-87.2023.8.05.0001, tendo SUED CUNHA DOS SANTOS , como APELANTE e, na condição de APELADO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, os eminentes Desembargadores integrantes da 2º Câmara Criminal - 1º Turma Julgadora - do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ACORDAM, conforme certidão de julgamento, para CONHECER e IMPROVER o recurso interposto, nos termos do voto do Relator, conforme certidão de julgamento. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8034988-87.2023.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA APELANTE: SUED CUNHA DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO ALVES DE TOLEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: LUCIANO ROCHA SANTANA PROCURADORA DE JUSTICA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATÓRIO Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por SUED CUNHA DOS SANTOS, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 71, ambos do CPB, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia que no dia 04 de março de 2022, aproximadamente às 18h00min (dezoito horas), no interior dos estabelecimentos comerciais intitulados Churrascaria do Galego e Hulk Suplementos, ambos situados na Avenida Dorival Caymmi, nesta Capital, os ora denunciados, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios, bem como utilizando-se de um simulacro de arma de fogo para desempenhar grave ameaça, subtraíram para si próprios 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Motorola, modelo MG6 Plus, de propriedade de Artur Ícaro Almeida Silva; 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Apple, modelo Iphone 7 plus, de propriedade de Manuela Santos de Souza; e 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo não especificado, cor preta, de propriedade de Roseana Leal Santana. Com efeito, emerge da peça inquisitorial que na data e hora supra mencionadas, ao tempo em que Sued Cunha dos Santos aguardava em uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 150 ESI, cor preta, placa policial NTE 7344, Edivan Rocha de Jesus ingressou no restaurante conhecido como Churrascaria do Galego, localizado na Avenida Dorival Caymmi, nesta Capital, oportunidade em que, valendo-se de um simulacro de arma de fogo para empregar grave ameaça, subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo não especificado, cor preta, de propriedade de

Roseana Leal Santana. Tão logo que obteve a injusta posse do objeto, o increpado Edivan deixou o local, juntou — se a consorte delitiva Sued e ambos evadiram no sentido do estabelecimento comercial de nome Hulk Suplementos, também situadonaquela avenida. Neste momento, os denunciados utilizaram—se de semelhante modus operandi e subtraíram para si próprios 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo MG6 Plus, de propriedade de Artur Ícaro Almeida Silva; e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 7 plus, de propriedade deManuela Santos de Souza. Ocorre que uma guarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia se encontrava em execução de ronda de rotina nas proximidades do local do fato e vislumbrou o instante em que os increpados empreendiam fuga após o cometimento do último delito. Diante do constatado, a equipe de prepostos estatais efetuou a parada e a abordagem pessoal dos agentes delituosos, oportunidade em que encontravam a res furtiva em poder de ambos, bem como o simulacro de arma de fogo utilizado na prática criminosa. Por fim, tendo em vista tudo quanto fora presenciado e apurado pelos Agentes do Estado, a guarnição da Polícia Militar deu voz de prisão em flagrante aos acusados e os conduziram à sede da Central de Flagrantes, onde se procedeu a adoção das medidas adequadas ao caso. [...] "Irresignado com a Sentença, fora interposto recurso, pelo Apelante, pugnando pela reforma do decisum, a fim de que seja absolvido pela ausência suficientes de provas. As contrarrazões do Parquet, pugnando pelo improvimento recursal. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 23/04/2024, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justica opinou pelo improvimento do apelo - Id. Num. 61342835, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 30/04/2024. É O SUCINTO RELATÓRIO. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO EMINENTE REVISOR, COM AS CAUTELAS DE PRAXE, OBSERVANDO, INCLUSIVE, POSTERIORMENTE, NO QUE TANGE A EVENTUAL PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO: 8034988-87.2023.8.05.0001 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA APELANTE: SUED CUNHA DOS SANTOS DEFENSOR PÚBLICO: LEONARDO ALVES DE TOLEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTIÇA: LUCIANO ROCHA SANTANA PROCURADORA DE JUSTIÇA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE VOTO Inicialmente, urge esclarecer que encontramse presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, razão pela qual CONHECE-SE DO RECURSO interposto por SUED CUNHA DOS SANTOS, em face da Sentença prolatada pelo Juízo a quo, que lhe condenara à pena de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, bem assim ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em razão da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, c/c art. 71, ambos do CPB, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade. NÃO HAVENDO ARGUIÇÃO DE PRELIMINARES, ENTÃO, PASSA-SE À ANÁLISE MERITÓRIA. Descreve a DENÚNCIA oferecida em desfavor do Recorrente, in verbis: "[...] Consta do inquérito policial que serve de base para esta denúncia que no dia 04 de março de 2022, aproximadamente às 18h00min (dezoito horas), no interior dos estabelecimentos comerciais intitulados Churrascaria do Galego e Hulk Suplementos, ambos situados na Avenida Dorival Caymmi, nesta Capital, os ora denunciados, agindo em comunhão de ações e unidade de desígnios, bem como utilizando-se de um simulacro de arma de fogo para desempenhar grave ameaça, subtraíram para si próprios 01 (um) aparelho de

telefone celular de marca Motorola, modelo MG6 Plus, de propriedade de Artur Ícaro Almeida Silva; 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Apple, modelo Iphone 7 plus, de propriedade de Manuela Santos de Souza; e 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo não especificado, cor preta, de propriedade de Roseana Leal Santana. Com efeito, emerge da peca inquisitorial que na data e hora supra mencionadas, ao tempo em que Sued Cunha dos Santos aquardava em uma motocicleta de marca Honda, modelo CG 150 ESI, cor preta, placa policial NTE 7344, Edivan Rocha de Jesus ingressou no restaurante conhecido como Churrascaria do Galego, localizado na Avenida Dorival Caymmi, nesta Capital, oportunidade em que, valendo-se de um simulacro de arma de fogo para empregar grave ameaça, subtraiu 01 (um) aparelho de telefone celular de marca Samsung, modelo não especificado, cor preta, de propriedade de Roseana Leal Santana. Tão logo que obteve a injusta posse do objeto, o increpado Edivan deixou o local, juntou — se a consorte delitiva Sued e ambos evadiram no sentido do estabelecimento comercial de nome Hulk Suplementos, também situadonaquela avenida. Neste momento, os denunciados utilizaram-se de semelhante modus operandi e subtraíram para si próprios 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Motorola, modelo MG6 Plus, de propriedade de Artur Ícaro Almeida Silva; e 01 (um) aparelho de telefone celular, marca Apple, modelo Iphone 7 plus, de propriedade deManuela Santos de Souza. Ocorre que uma quarnição da Polícia Militar do Estado da Bahia se encontrava em execução de ronda de rotina nas proximidades do local do fato e vislumbrou o instante em que os increpados empreendiam fuga após o cometimento do último delito. Diante do constatado, a equipe de prepostos estatais efetuou a parada e a abordagem pessoal dos agentes delituosos, oportunidade em que encontravam a res furtiva em poder de ambos, bem como o simulacro de arma de fogo utilizado na prática criminosa. Por fim, tendo em vista tudo quanto fora presenciado e apurado pelos Agentes do Estado, a guarnição da Polícia Militar deu voz de prisão em flagrante aos acusados e os conduziram à sede da Central de Flagrantes, onde se procedeu a adoção das medidas adequadas ao caso. [...]" Seguindo tais premissas, constata-se, após exame acurado dos fólios, não merecer reforma a decisão guerreada, havendo no caderno processual substrato fático e jurídico suficiente para a condenação do Apelante, uma vez que resta satisfatoriamente demonstrada a materialidade delitiva, por meio dos seguintes documentos: i) Auto de Exibição e Apreensão de fls. 20 e 22 do ID 382161037; ii) Auto de Restituição de fls. 29, 33, 36 do ID 382161037 ; e iii) Certidão de Ocorrência de fls. 23/26 do ID 382161037. A prova colhida na instrução, por seu turno, além de ratificar a materialidade, demonstra indícios suficientes de autoria, uma vez que aponta exatamente no sentido de que o Recorrente como autor da infração penal. Como é de conhecimento comezinho, não se pode jamais, haver a condenação, exclusivamente, em prova indiciária, pois estas não são submetidas ao contraditório ou a ampla defesa no momento de sua produção, assumindo caráter meramente informativo. Segundo os ensinamentos de José Frederico Marques, a prova é "elemento instrumental para que as partes influam na convicção do juiz e o meio de que este se serve para averiguar sobre os fatos em que as partes fundamentam suas alegações". Ao relatar a árdua e, para os mais céticos, impossível missão de trazer para o processo a verdade dos fatos, Pacelli afirma que: Evidentemente, trata-se de tarefa hercúlea. Mas irrenunciável, sobretudo quando se cuida de eventuais conflitos envolvendo pretensões de direitos subjetivos, o que se dá frequentemente no âmbito do processo civil. Já no processo penal, as coisas são ainda mais complexas, já que

aqui se trata da aplicação de sanções — graves — a possíveis autores de fatos definidos como crimes. É preciso, portanto, que o convencimento judicial seja o mais seguro possível, ao menos no plano da individualidade daquele que julga. O CPPB, atualmente, estabeelece 10 (dez) meios de prova expressos, a saber: o exame pericial (art. 158); o interrogatório do acusado (art. 185); a confissão (art. 197); as declarações do ofendido (art. 201); a prova testemunhal (art. 400); o reconhecimento de pessoas ou coisas (art. 226); a acareação (art. 229); prova documental (art. 231); os indícios (art. 239) e a busca e a apreensão (art. 240). A prova, dessa forma, volta-se a formar o convencimento do juiz, que é seu destinatário; possui também função legitimadora das decisões judiciais, pois fixa os fatos no processo e, por consequência, no próprio universo social. A valoração da prova, por outro lado, está intimamente vinculada ao livre convencimento e tem por finalidade dar ao juiz o convencimento sobre a exatidão das afirmações e dos atos realizados em juízo. Inexiste, à esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando fazem-se suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte do acusado, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade do Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peca acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em conseguência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nesse sentido, Greco Filho a finalidade da prova é o convencimento do juiz, que é seu destinatário. No processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral ou filosófico; sua finalidade é prática, qual seja convencer o juiz. Não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas certeza relativa suficiente na convicção do juiz.A sentença penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelo denunciado. No caso em apreço, a prova produzida em juízo NÃO corresponde, exclusivamente, à palavra da vítima, a qual, repise-se, vem acompanhada de outros meios de prova, de modo que os elementos de informação colhidos no bojo do inquérito policial foram corroborados pelas provas produzidas no curso da ação penal. Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, não merecer acolhida a aventada tese de insuficiência probatória, devendo ser mantida a condenação objurgada. Como cediço, NOS DELITOS DE NATUREZA PATRIMONIAL, a palavra da vítima possui valor probante indiscutível, devendo preponderar sobre a do acusado, tanto mais quando corroborada por outros elementos de convicção obtidos no curso da

instrução probatória, como no caso em referência. Sobre o assunto o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido."(STJ. AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013) (Grifos acrescidos). "APELAÇÃO DEFENSIVA. DIREITO PENAL. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES). DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA À CONDENAÇÃO DE UM DOS RÉUS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO RECONHECIMENTO. COAUTORIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO CONSUMADO PARA TENTADO. DESCABIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO EX OFFICIO. (...). Em delitos contra o patrimônio, a palavra da vítima possui um valor diferenciado, devendo ser ponderada com uma certa isenção, principalmente se estiver em harmonia com as demais provas dos autos, o que ocorre no presente caso. (...)" (TJ-BA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0000047-50.2016.8.05.0049, Relator (a): Nartir Dantas Weber, Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma, Publicado em: 10/03/2017 ) (Grifos acrescidos). "APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. COAUTORIA. TIPICIDADE MATERIAL. LESIVIDADE DA CONDUTA TÍPICA. CONSUMAÇÃO. TEORIA DA AMOTIO OU APPREHENSIO. PENA CORRETAMENTE APLICADA. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. (...) 4. É mister reafirmar que, em crimes patrimoniais, geralmente cometidos na clandestinidade, quando não é possível a presença de terceiros que possam testemunhar o delito, a palavra da vítima ganha primordial relevância. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. (...)"(GRECO, Rogério." Código Penal Comentado". 8ed. Niteroi: Impetus, 2014, pp. 505) 7. Dosimetria da pena. Pena-base aplicada no mínimo legal, sendo majorada em patamar mínimo, em face da causa de aumento incidida, não havendo motivo para a sua redução. 8. Apelação conhecida e improvida." (TJBA; Classe: Apelação, Número do Processo: 0005400-14.2010.8.05.0039, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 22/11/2016 ) (Grifos acrescidos). A vítima Arthur Ícaro foi ouvida em Juízo e, em firme e pormenorizado depoimento, reconheceu o acusado e confirmou a autoria e materialidade do delito, senão veiamos: ARTHUR ÍCARO ALMEIDA DA SILVA (vítima, ID 422454056 via LifeSize) — "...que reconhece o acusado presente; que não estava dentro da

Churrascaria; que estava na outra loja de suplementos assaltada; que o acusado estava acompanhado de um parceiro; que o primeiro assalto ocorreu na Churrascaria perto da loja em que estava; que no momento do assalto estava atendendo clientes; que um dos acusados entrou na loja e o outro ficou na moto esperando; que o acusado armado mandou entregar os celulares; que o acusado pegou os celulares e quando saiu da loja a viatura chegou; que o acusados tentaram ainda fugir, mas não consequiram avançar muito; que os acusados foram presos; que seu celular foi levado e só recuperou na delegacia junto com as outras vítimas; que estava na loja com mais duas moças..." No caso, embora as vítimas Roseane e Manuela não tenham sido ouvidas em Juízo, perante autoridade policial narraram os fatos de maneira detalhada e confirmaram todo o evento delitivo: ROSEANE LEAL SANTANA (vítima, ID 382161037 - fls. 31) - "...por volta 18h00min, sentada á mesa no restaurante Churrascaria Galego, percebeu a aproximação de um rapaz, o qual entrou no estabelecimento, disse: é um assalto, entrega o celular! Perdeu !"que o rapaz levantou a camisa, contudo a declarante não chegou a ver que estava armado, pois estava entretida no celular; que o rapaz saiu andando normalmente; que por coincidência a viatura percebeu o assalto que ocorreu adiante na loja de suplementos, após ter assalto a declarante; que entrou no cano para ir embora e logo viu a viatura parada e pessoas próximas, então encontrou com um rapaz que também foi vitima e que mandaram ir á Central de Flagrantes;..." MANUELA SANTOS DE SOUZA (vítima, ID 382167348 - fls. 27) - "...estava na loja de suplementos localizada na Av. Dorival Caimy, no bairro de Itapuan, por volta das 18h00min quando entrou na loja um rapaz portando um objeto semelhante a uma arma de fogo, mandando todos calarem a boca e pedia o celular; que os clientes entregaram o celular, e após o indivíduo recolher os objetos saiu e subiu em uma moto com outro comparsa que o aguardava; que a moto tinha cor cinza; que o indivíduo que anunciou o assalto estava com capacete, trajando uma blusa listrada de cor cinza e azul, calça ieans: que o aparelho roubado da declarante era um IPHONE 7PLUS, cor preta; que que havia uma guarnição da policia militar próximo á loja e perceberam a ação dos indivíduos, tendo deslocado imediatamente e após alguns minutos detiveram os indivíduos e conduziram todos á central de Flagrantes..." Nessa linha, transcreve-se alguns trechos extraídos dos depoimentos das testemunhas arroladas: "[...] ...que reconhece o acusado presente; que o acusado estava com um simulacro e entrou em uma churrascaria; que logo depois o acusado entrou em uma loja de cosmeticos; que o acusado estava tão agoniado que passou correndo pela viatura e não viu; que prendeu o acusado sem esforço; que durante a revista foi encontrado um simulacro de arma com o acusado; que as vítimas reconheceram o acusado no local; que o acusado assaltou uma churrascaria e uma loja de cosméticos; que o acusado estava acompanhado de um parceiro [...] que os dois assaltantes foram presos; que a arma era um simulacro...[...]" ROSEMIRO GOMES DOS SANTOS - Policial Militar "[...] ...que reconhece o acusado presente; que estavam em ronda na avenida Dorival Caymmi; que foi avistada uma movimentação suspeita em uma loja; que abordaram dois suspeitos em uma moto; que as vítimas apareceram e informaram o ocorrido; que foi encontrado um simulacro de arma com os acusados; que os acusados subtraíram celulares; que os celulares foram recuperados... [...]"WALLACE SILVA SANTOS - Policial Militar Registre-se que o fato de as testemunhas arroladas pela acusação serem policiais, diversamente do que aduz a defesa, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, sua palavra é dotada de presunção de veracidade, ainda que relativa, em face da fé

pública que possuem em serviço, por serem agentes estatais, atuando em busca da manutenção da segurança pública. Em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se atribuir um acentuado valor probatório para as declarações dos policiais, caracterizando—as como meio idôneo a lastrear eventual condenação, sobretudo quando corroboradas por outros elementos de prova, exatamente no caso dos fólios. Decerto, o Tribunal da Cidadania já consolidou entendimento neste sentido, como pode-se extrair da ementa abaixo colacionada: "TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CIVIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes. " (STJ - HC: 271616 BA 2013/0177858-1, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 15/10/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2013) (grifos acrescidos) Além disso, importante julgado deste Tribunal de Justiça da Bahia, abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS POLICIAIS PRESTADOS SOB O MANTO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE POSSE DE ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO GUARDAM SINTONIA COM O DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 28, DA LEI 11.343/2006. ELEMENTOS A ATESTAR QUE A CONDUTA DO APELANTE SE AMOLDA AO CRIME DO ART. 33. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO NÃO RECONHECIDA. APELANTE QUE FIGURA COMO RÉU EM OUTRA AÇÃO PENAL PELO MESMO CRIME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autoria e materialidade delitiva se encontram demonstradas nos documentos constantes nos autos e nas declarações das testemunhas policiais. O arcabouço probatório atestou a posse, pelo acusado, de 18 porções de cocaínae outras 05 de crack . 2. O depoimento de policiais é válido para subsidiar eventual condenação, desde que harmônicos com os demais elementos de prova, inexistência de razões que maculem as respectivas inquirições. 3. Não se revela possível a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o delito do art. 28, da mesma lei, quando presentes os elementos indicativos da traficância. 4. A dosimetria da pena não merece reparos. E firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à possibilidade de utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O acusado, ora Apelante, possui contra si outra ação penal em andamento, pelo mesmo delito na Vara de Organizações Criminosas desta Capital, (autos de nº 0301255-38.2019.8.05.0001. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJ-BA -APL: 05356440220188050001, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 12/08/2021) Nesse particular, cabe pontuar que as peças produzidas na etapa policial,

servem de reforço às provas colhidas durante a fase judicial, uma vez que, no sistema de valoração da prova adotado pelo direito brasileiro (Livre Convencimento Motivado), é permitido ao Magistrado formar seu entendimento cotejando o material da etapa processual com o da pré-processual. O que não se admite, evidentemente, é utilização tão somente de elementos oriundos do procedimento inquisitorial. É o que se percebe da interpretação literal do dispositivo previsto no art. 155 do Diploma de ritos penais: "Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)" A jurisprudência também é unânime em aceitar tal entendimento, como se observa das ementas a seguir transcritas: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEACA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. REGIME INICIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ reconhece a relevância da palavra da vítima no tocante aos crimes decorrentes de violência doméstica, em vista da circunstância de essas condutas serem praticadas, na maioria das vezes, na clandestinidade. Precedente. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 2. A verificação sobre a insuficiência da prova da condenação implicaria a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 3. A agravante do motivo fútil foi devidamente motivada pelas instâncias ordinárias e, para rever essa conclusão, seria necessária a dilação probatória, inviável na via eleita pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ. 4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ou de agravantes justificam a imposição de regime inicial mais gravoso do que aquele previsto tão somente pelo quantum de pena aplicada. Nesse ponto, a pretensão é inviável pelo entendimento da Súmula n. 83 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1925598/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021) "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. CAUSA DE AUMENTO RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. ERESP N. 961.863/RS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode"fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, as provas produzidas no inquérito policial podem ser valoradas, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. 2. No caso, da leitura do acórdão hostilizado, extrai-se que a sentença condenatória encontra-se fundamentada nas provas pericial (laudo papiloscópico) e testemunhal produzidas durante a instrução criminal. O depoimento que não pôde ser repetido em juízo foi corroborado por outras provas apresentadas no curso da ação penal; não se tratando, portanto, de prova exclusiva, não há óbice à sua utilização. 3. Por sua vez, é assente o entendimento desta Corte de que, no crime de roubo com emprego de arma, a não apreensão ou a falta de realização de perícia no artefato não tem o condão de afastar a causa de aumento da pena prevista no art. 157, § 2º, I, do CP, se presentes outros elementos que demonstrem sua utilização, como no caso em comento. 4. Assim sendo, inviável o provimento recursal, inclusive para o fim de comprovar-se a

insuficiência de provas para a condenação, visto ser necessário o reexame de matéria fática-probatória, o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no AREsp: 377671 DF 2013/0279200-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/08/2014, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2014) (grifos acrescidos) "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL E EM JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA NO GRAU MÁXIMO (ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006). MATÉRIA NÃO ALEGADA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. Para o acolhimento da tese de desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão vergastado e adentrar no exame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do verbete sumular n. 7 desta Corte. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível a utilização de elementos informativos para a formação da convicção do julgador quando corroborados por outras provas judicializadas, como ocorreu na espécie, não havendo, portanto, violação do art. 155 do CPP. 3. Evidenciado o manifesto constrangimento ilegal em relação à aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, impõe-se a concessão de habeas corpus de ofício para reduzir a pena aplicada ao recorrente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus concedido de ofício." (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1228924 PR 2010/0219385-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/02/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2014) (grifos acrescidos). PORTANTO, O CONJUNTO PROBATÓRIO PARA A CONDENAÇÃO DO APELANTE É ROBUSTO, DE MODO QUE NÃO SE PODE DAR GUARIDA A PRETENSÃO RECURSAL, DEVENDO, POIS, SER MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA FUSTIGADA. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com Opinativo Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO, pelas razões fáticas e jurídicas acima delineadas. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1